



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.128524/2022-44

Processo JUCESP nº 995171/22-1

Recorrente: KMG CONSTRUTORA - EIRELI

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.)

I. Recurso contra arquivamento de atos constitutivos. Ausência de decisão plenária.

II. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de decisão denegatória de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária KMG CONSTRUTORA - EIRELI, contra decisão da Diretoria de Apoio a Decisão que não conheceu do Recurso ao DREI.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário, onde a sociedade KMG Construtora - EIRELI alega a colidência de nome da sociedade KMG Consultoria e Engenharia LTDA. Contudo, o recurso não foi recebido em decorrência de não apresentar condições de admissibilidade, pois, foi interposto após o prazo estabelecido pelo art. 74 do Decreto nº 1.800, de 1996, desta forma sendo considerado intempestivo pela JUCESP.

3. Irresignada com a decisão da Diretoria de Apoio a Decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs Recurso ao DREI, a fim rever a decisão de não recebimento do recurso ao Plenário. Ademais, alegou que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida. Entretanto, a Diretoria de Apoio da JUCESP atestou a não admissibilidade do recurso por não apresentar instrumento de procuração válida, nos termos do art. 125 da IN/DREI nº 81/2020.

4. Renitente com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs novo recurso a esta instância superior, a fim de rever as decisão de não admissibilidade por intempestividade e falta de procuração válida. Além disso, solicitou o desarquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresaria KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 82 - SEI 28651622).

6. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

7. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este

Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, o presente recurso foi interposto contra a decisão de não recebimento do Recurso ao Plenário nº 990174/20-7, por estar intempestivo.

9. Ressaltamos que, ao tratar do processo revisional, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que cabe o Recurso ao DREI contra decisões do Plenário da Junta Comercial. Vejamos:

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

10. Na mesma linha, o art. 120 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê:

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:
I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;
II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e
III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares. (Grifamos)

11. No caso em questão, não houve uma decisão plenária, e sim decisão singular da Secretaria Geral, pelo não recebimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, de modo que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI**.

12. Adentrando na admissibilidade do recurso, em primeiro lugar, verificamos que de fato o recurso ao plenário foi apresentado intempestivamente, pois, a sociedade que tem seu nome empresarial questionado, teve seu ato constitutivo arquivado na data de 12/11/2020, e o recurso somente foi interposto na data de 15/02/2021, ou seja, além do prazo de 10 dias úteis previsto. Não localizamos nos autos comprovação de que o recurso tenha sido apresentado em momento anterior.

13. Ressaltamos que à época da interposição do Recurso ao Plenário (15/02/2021), a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, não havia sido alterada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021, de forma que Recursos sobre colidência de nome empresarial, não poderiam ser questionados a qualquer tempo (conforme é atualmente, após ser incluído pela citada IN nº 55), de forma que os recursos deviam ser interpostos no prazo de 10 dias úteis, após o ato constitutivo da sociedade.

14. Importante destacar que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação. A Lei nº 8.934, de 1994, dispõe sobre o tema:

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

15. Para a efetivação do direito postulado por quaisquer das partes, é necessário um processo livre de vícios, o que não ocorre no presente recurso, pelo fato do cumprimento do prazo ser imprescindível para a interposição de recursos.

16. Em segundo lugar, o primeiro recurso ao DREI foi inadmitido por não apresentar instrumento de procuração válida, contudo, ressaltamos que a procuração apenas deve ser juntada quando a petição for subscrita por advogados, conforme art. 23-A, §1º, inciso III, da IN DREI nº 81/2020, neste modo, o recurso interposto pela sociedade recorrente foi assinado pela parte autora, dispensando a necessidade de procuração:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços. (grifamos)

17. Assim, assiste razão à recorrente, em relação ao argumento de que o recurso apresentava condição de admissibilidade quanto à procuração estar válida, pois o recurso foi subscrito pela própria sócia da sociedade empresária KMG CONSTRUTORA - EIRELI.

18. Contudo, conforme já exposto, o recurso ao DREI é cabível, nos termos da lei, após uma decisão plenária, de modo que parte deveria ter provocado uma manifestação do plenário, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.

19. Por outro lado, mesmo que superadas as alegações preliminares, não assistiria razão à recorrente, visto que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

(...)

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for

considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

20. No caso, os nomes empresariais em questão (KMG CONSTRUTORA - EIRELI e KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.) não são semelhantes, nos termos da norma em questão.

CONCLUSÃO

21. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes desde processo, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.128524/2022-44, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a) Substituto(a)**, em 21/10/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/10/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **28700516** e o código CRC **483466E5**.

Referência: Processo nº 14021.128524/2022-44.

SEI nº 28700516